

CONVÊNIO SOBRE INCLUSÃO DE OBRAS MUSICAIS E/OU LÍTERO MUSICAIS, EM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E EM PROGRAMAS DE VARIEDADES, MUSICAIS, HUMORÍSTICOS, INFANTIS E DE JORNALISMO DE TV QUE FAZEM ENTRE SI, NA FORMA E CONDIÇÕES ABAIXO ESPECIFICADAS:

De um lado a **ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS**, doravante designada como **ADDAF**, associação sem finalidade econômica com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Inhaúma, nº 134, salas 1107 a 1109, Centro, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 33.575.663/0001-03, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **Cesar Costa Filho**, autor, compositor, músico e intérprete, identidade nº 1823446, emitida pelo IFP-SSP/RJ, inscrito no CPF (MF) sob o nº 203.776.497-91, e do outro lado a **RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A**, doravante designada como **REDE RECORD** empresa com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua da Várzea, nº 240, Barra Funda, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 60.638.369/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social que ao final assinam em três vias de igual teor e forma.

CONSIDERANDO

- 1) que a ADDAF em conformidade com o seu estatuto e com a legislação brasileira sobre direitos autorais administra as obras musicais e lítero-musicais nacionais de seus associados, inclusive de Editores conforme anexo I, como também as obras musicais e lítero-musicais internacionais colocadas sob o seu controle mediante a assinatura de contratos de representação firmados com sociedades estrangeiras, estando, portanto, revestida de poderes para licenciar as utilizações nas modalidades de exploração concedidas por seus titulares;
- 2) que a REDE RECORD em sua qualidade de produtor de obras audiovisuais produz e radiodifunde obras audiovisuais tais como novelas, séries, minisséries, filmes e desenhos animados, que utilizam como sincronizadas obras musicais e ou lítero-musicais, tais como abertura, tema, adorno musical, performance ou fundo;
- 3) que a REDE RECORD em sua qualidade de produtor de programas de variedades, musicais, humorísticos, infantis e de jornalismo, para transmiti-los ou exibi-los já de forma gravada nos quais são reproduzidas/armazenadas obras musicais ou lítero-musicais, tais como abertura, tema, adorno musical, performance e fundo, ou fundo jornalístico;
- 4) que a utilização por terceiros de obras musicais ou lítero-musicais, em quaisquer modalidades, depende de licença prévia e expressa do autor ou de quem o represente, tal como estabelecem os artigos 5º incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal e os 28, 29, 31 e 98 § 3º da Lei nº 9.610 de 19/02/1998, com as alterações introduzidas através da Lei nº 12.853 de 14/12/2013;

TEM JUSTO E ACORDADO, NA MELHOR FORMA DE DIREITO O SEGUINTE

Eh/c

Helton Vereno
Assessoria Jurídica
Rádio e Televisão Record S/A




CAPÍTULO I DAS OBRAS AUDIOVISUAIS

Cláusula Primeira: Para a inclusão de obras musicais ou lítero-musicais nacionais ou estrangeiras em obras audiovisuais de sua produção, tais como novelas, séries, seriados, minisséries, filmes e desenhos animados que tenham por objetivo a transmissão/exibição própria através do seu canal de TV, a REDE RECORD deverá informar previamente à ADDAF, através de qualquer meio escrito ou eletrônico, o título da obra audiovisual e as obras musicais ou lítero-musicais que nela serão utilizadas, especificando-se os nomes dos autores/compositores e qual o tipo de inclusão, se abertura, tema, performance, adorno musical ou fundo musical a fim de possibilitar que a ADDAF possa identificar as que fazem parte dos repertórios administrados por si;

Parágrafo Primeiro – Identificada à obra musical ou lítero-musical como sendo do repertório por si administrado, seja ele do nacional ou internacional, a ADDAF emitirá a licença prévia, no prazo máximo de 05 (cinco dias úteis), da mesma para inclusão total ou parcial, como “Abertura”, “Tema”, “Adorno Musical”, “Performance” e “Fundo” em documento conforme consta do anexo II, que faz parte deste Convênio, no qual será identificada a obra musical ou lítero-musical, com seu título, autor/compositor, editor se houver, Sociedade estrangeira a qual pertença, o título da obra audiovisual em que será incluída, o tipo de utilização, bem como o valor, em moeda corrente, correspondente ao preço do direito autoral;

Parágrafo Segundo- A licença a que se refere o parágrafo primeiro acima abrange a inclusão da obra musical, exclusivamente com a finalidade estabelecida no Capítulo I deste Convênio sendo a mesma específica, individual e intransferível, não podendo a REDE RECORD utilizar a obra musical em produção diversa daquela para a qual foi licenciada;

Parágrafo Terceiro - A licença deverá ser firmada pela ADDAF e remetida em 03 (três) vias à REDE RECORD, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da informação enviada para a ADDAF conforme caput da cláusula primeira acima, ou em menor tempo se a mesma tiver sido enviada para a ADDAF por via de certificação eletrônica, tais como certising, ou por e-mail, em formato pdf, conforme entendimento formal que vier a ser estabelecido entre as partes. A falta de manifestação expressa da ADDAF por escrito, no aludido prazo, não importará na concessão tácita por esta, do licenciamento;

Parágrafo Quarto – A REDE RECORD, deverá devolver uma das cópias da licença enviada pela ADDAF, confirmando a sua aceitação das condições estipuladas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos contados a partir do efetivo recebimento da licença pela REDE RECORD, sob pena, de não o fazendo, a licença perder a sua validade e caducar automaticamente. Depois de caducada a licença e persistindo a intenção do uso da obra, deverá a REDE RECORD voltar a solicitar o envio de nova licença;

Parágrafo Quinto – Depois de enviada para a ADDAF a informação prévia da produção da obra audiovisual, ou mesmo depois de enviada pela ADDAF a licença prévia e vir a ocorrer à intenção de não se usar determinada obra musical, a REDE RECORD deverá

Ehla

||||





informar para a ADDAF através de qualquer meio escrito ou eletrônico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos.

Parágrafo Sexto- A licença concedida pela ADDAF à REDE RECORD não terá, em hipótese alguma, caráter de exclusividade de uso da obra musical ou lítero-musical, podendo, a qualquer tempo, ser concedida para outros usuários, inclusive Redes de Televisão;

Parágrafo Sétimo - É permitido a ADDAF negar a concessão de licenciamento para a REDE RECORD de quaisquer obras musicais ou lítero-musicais sem que implique em dar satisfações ou motivos, bastando para tanto, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da informação prevista no parágrafo primeiro acima, informar para a REDE RECORD da sua decisão; por qualquer meio eletrônico ou escrito;

Parágrafo Oitavo – Será lícito a ADDAF, depois de ouvido o autor/compositor, o editor original ou a Sociedade estrangeira e quando for pretendida quantia maior pela sua obra musical, oferecê-la a REDE RECORD pelo preço majorado e, em se havendo recusa de aceitação lhe importará em abster-se de incluir a obra musical em quaisquer das modalidades audiovisuais pretendidas, sob pena de incorrer em violação aos direitos autorais;

Parágrafo Nono – A licença prevista no parágrafo primeiro acima, das produções de obras audiovisuais, tais como novelas, séries, seriados, minisséries, filmes e desenhos animados para a transmissão/exibição em canal aberto de TV da REDE RECORD, se estende a todas as emissoras que a integram em todo o território nacional e internacional;

Parágrafo Décimo – Caso a REDE RECORD não envie as informações sobre a obra audiovisual que irá produzir (parágrafo primeiro acima) e utilize obras musicais ou lítero-musicais dos repertórios, nacional ou internacional, administrados pela ADDAF incorrerá em violação aos direitos autorais;

Parágrafo Décimo Primeiro – As licenças emitidas pela ADDAF em favor da REDE RECORD serão sempre específicas ao tipo de inclusão na produção de sua obra audiovisual, sendo vedada à REDE RECORD o uso da mesma em tipo diferente, salvo solicitação para emissão de nova licença.

Parágrafo Décimo Segundo – As licenças concedidas pela ADDAF para a inclusão de obras musicais ou lítero-musicais nas produções audiovisuais da REDE RECORD, tais como novelas, séries, minisséries, tem sua validade para a transmissão e exibição de todos os capítulos da obra audiovisual;

Parágrafo Décimo Terceiro – No caso da REDE RECORD vier a retransmitir a obra audiovisual dentro do território nacional e internacional, que contenha a inclusão de obra musical previamente licenciada pela ADDAF e que tenha sido pago os seus direitos autorais, a REDE RECORD deverá pagar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço da tabela que estiver em vigor na época do início da retransmissão/reexibição;

Eh1-

|||



Parágrafo Décimo Quarto – A transmissão/exibição de obra audiovisual, tais como novelas, séries, minisséries, filmes e desenhos animados que não foi produzida pela REDE RECORD, mas importada de outro país, não lhe acarretará nenhum ônus a título de Direitos Autorais sobre as obras musicais que fazem parte da trilha musical, salvo se ocorrer modificação da trilha com a inclusão de obra musical que faça parte dos repertórios administrados pela ADDAF, cabendo inclusive, a solicitação da licença prévia;

Parágrafo Décimo Quinto – Considera-se inclusa no preço autoral a utilização da obra musical ou lítero-musical em “chamadas” que se refiram exclusivamente à obra audiovisual respectiva, independentemente de conter quaisquer tipos de publicidades, direta ou indireta, de empresas, produtos ou serviços;

Parágrafo Décimo Sexto – Mediante a concessão de licenças pela ADDAF à REDE RECORD, conforme parágrafo primeiro acima, a REDE RECORD poderá utilizar as obras musicais ou lítero-musicais constantes das licenças concedidas, nas transmissões/exibições de suas obras audiovisuais, mediante as seguintes condições:

- a) em se tratando de obras nacionais, em todo o território brasileiro e em todos os países do mundo;
- b) no caso da REDE RECORD desejar proceder a transmissão/exibição da obra audiovisual (novelas, séries e minisséries) de sua produção em qualquer país do mundo, na qual contenha obra musical estrangeira licenciada pela ADDAF, seja por satélite, pelo envio de suportes materiais das fixações de suas produções em vídeo - tapes e outros, cabo, linha telefônica ou fio condutor, ou por qualquer outro meio existente ou que venha a existir, tanto na configuração original ou em quaisquer tipos de adaptações, deverá solicitar à ADDAF extensão da licença para os países pretendidos, a qual dependerá do consentimento da Sociedade Estrangeira em que a obra musical esteja vinculada e, em sendo consentida, com o pagamento dos valores adicionais nos termos do parágrafo décimo terceiro acima. Compromete-se ainda, se autorizada a extensão para o exterior, no prazo de 30 (trinta) dias contados do envio para o exterior, informar os nomes dos países em que se localizem as emissoras que irão transmitir e seus respectivos endereços;
- c) para que não haja dúvidas, excetua-se a necessidade de extensão da licença mencionada no item “b” acima, a transmissão das obras musicais e lítero-musicais que componham as obras audiovisuais que sejam exibidas no canal internacional da REDE RECORD, independente da forma da sua disponibilização, em sua maioria, é similar a do canal aberto.

CAPÍTULO II DOS TIPOS DE INCLUSÕES (SINCRONIZAÇÕES) E GÊNEROS DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Cláusula Segunda – Para os efeitos do presente Convênio ficam estabelecidos os conceitos abaixo em suas alíneas para os Tipos de Inclusões e Gêneros em **Obras Audiovisuais**:

Étila

|||

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

I - "TIPOS" de Inclusões (sincronizações) :

- a) Abertura e Créditos: quando a obra musical é executada, integral ou parcialmente, nas partes introdutórias e finais da apresentação da produção da obra audiovisual, ainda que repetida em outros trechos, sem limite de número de execuções;
- b) Tema - quando a obra é executada, integral ou parcialmente, em vinculação a um dado personagem ou a uma situação específica, sem limite de número de execuções;
- c) Performance - quando a obra é executada, integralmente ou em parte substancial, por um intérprete, visualmente, numa única emissão, em que a interpretação constitua elemento preponderante;
- d) Adorno Musical - a execução de curta passagem de uma obra, limitada a 30 segundos de sincronização, com a finalidade de revestir a obra audiovisual de constantes contornos musicais, que não se constituam fundo musical ou qualquer dos outros tipos de inclusão (sincronização) definidos no Convênio;
- e) Fundo - toda e qualquer utilização, em qualquer gênero de produção, que não se enquadre nas definições acima, bem como não possua identificação direta ou indireta com personagens determinados de novelas, séries, minisséries ou quaisquer produções de obra de teledramaturgia;

II - "GÊNEROS" de Obras Audiovisuais conforme disposto no Art. 5º. Inciso VIII, alínea "i" da Lei de Direitos Autorais abrangidos por este Convênio:

- a) Novelas - as produções audiovisuais de teledramaturgia com veiculações diárias na programação, ou no mínimo 05 (cinco) dias a cada semana, sem limitação de capítulos;
- b) Séries - as produções audiovisuais de teledramaturgia com veiculação especial na programação, que não se enquadrem na definição de novela e possuam mais de 40 (quarenta) capítulos exibidos anualmente;
- c) Séries de Curta Temporada - entendendo-se como tais às séries que tenham mais de 20 (vinte) episódios e até 40 (quarenta) episódios exibidos anualmente;
- d) Minisséries - entendendo-se como tais, as produções com o máximo de 20 (vinte) capítulos, não excedendo cada um a 45 (quarenta e cinco) minutos.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS DE VARIEDADES, MÚSICAIS, HUMORÍSTICOS, INFANTIS E DE JORNALISMO DE TV

Cláusula Terceira - Independentemente da legislação pertinente aos direitos autorais determinar o pedido de licença prévia para a utilização de obras musicais ou lítero-musicais em quaisquer modalidades, todavia, em consideração a dinâmica e acelerada produção de inúmeras programações de variedades, musicais, humorísticos, infantis e de jornalismo, para transmissão/exibição no seu canal de TV, a REDE RECORD fica dispensada da licença escrita antecipada, específica para os casos de "Performance", "Adorno Musical", "Fundo" e "Fundo Jornalístico", conforme definidos a seguir;

Ehila

16/11





- a) - Performance - quando a obra é executada, integralmente ou em parte substancial, por um intérprete, visualmente, numa única emissão, em que a interpretação constitua elemento preponderante;
- b) - Adorno Musical – a execução de curta passagem de uma obra, limitada a 30 segundos de utilização, em programas de variedades, infantis e musicais, com a finalidade de revestir o programa de constantes contornos musicais, que não se constituam fundo musical ou qualquer dos outros tipos de utilizações definidas no Convênio;
- c) Fundo - toda e qualquer utilização, em qualquer gênero de produção, que não se enquadre nas definições acima;
- d) Fundo em Programas Jornalísticos – A inserção como fundo musical de obras musicais e/ou lítero-musicais exclusivamente em matérias elaboradas para os programas jornalísticos, listados no Anexo III deste Convênio, e, outros que venham a integrar a grade da emissora, desde que previamente aprovados pela ADDAF;
- e) Não obstante o estabelecido na alínea “d” acima, não serão remunerados como fundo de programas jornalísticos, os “quadros” desses programas, que não tenham natureza jornalística, mas que sejam assemelhados a produções autônomas, com roteiro e características criativas próprias. Nesses casos, a REDE RECORD se obriga a indicar o nome do “quadro” no qual será utilizada a obra e remunerar os direitos autorais conforme o fixado na tabela de preços;
- f) Institucional – Quando a obra é utilizada na promoção do veículo de comunicação, sem limite de número de execuções, desde que a promoção ocorra dentro da própria grade de programação da própria emissora ou produtora;

Parágrafo Primeiro – A fim de que a ADDAF possa identificar as obras musicais ou lítero-musicais que fazem parte dos repertórios, nacional ou estrangeiro, por si administrados, a REDE RECORD deverá lhe disponibilizar mensalmente, no máximo até o décimo segundo dia do mês subsequente, uma planilha contendo todas as obras musicais que foram utilizadas dentro do mês;

- a) A REDE RECORD deverá respeitar a abrangência da transmissão/exibição dos programas. Aqueles que contiverem apenas obras musicais de origem nacional estarão liberados para o território nacional e de todos os países do mundo. Os que contiverem obras musicais estrangeiras estarão liberados exclusivamente para o território nacional e para o Canal Internacional da REDE RECORD;

Parágrafo Segundo – Nesta planilha deverá constar a identificação da REDE RECORD, o título do programa, data, forma de exibição, o título da obra musical ou lítero-musical, nome do autor/compositor, intérprete, classificação e minutagem;

Parágrafo Terceiro – Os direitos autorais abrangerão tão somente as obras musicais ou lítero-musicais cujos programas em que foram inseridas tiveram suas transmissões/exibições de forma gravada;

Parágrafo Quarto - Identificada a obra musical ou lítero-musical como sendo dos repertórios administrados pela ADDAF, nacional ou internacional, será emitida a licença que abrange a utilização, reprodução e armazenamento da obra e enviada para a REDE RECORD conforme anexo III, a qual será específica, individual e intransferível para o

Ehla

1111




respectivo programa em que foi utilizada;

Parágrafo Quinto - A licença emitida pela ADDAF em favor da REDE RECORD será sempre específica ao tipo de utilização no programa gravado o qual foi transmitido/exibido, sendo vedada à REDE RECORD o uso da mesma em tipo diferente, salvo solicitação para emissão de nova licença;

Parágrafo Sexto – A REDE RECORD poderá solicitar licença para utilização de uma obra musical/lítero-musical como tipo de abertura ou tema em um programa de variedades, musicais, humorísticos, infantis e de jornalismo. A ADDAF poderá conceder a licença pelo preço da tabela que estiver em vigor na ocasião e terá o prazo determinado de 12 (doze) meses contados da data de emissão da licença. Terminado o prazo e havendo interesse da REDE RECORD em dar continuidade na transmissão/exibição do programa deverá solicitar nova licença e nova negociação nos termos da tabela de preços que estiver em vigor, observadas as seguintes condições:

- a) na vigência dos 12 (doze) meses as obras deverão sempre permanecer as mesmas;
- b) a cada negociação para continuidade da transmissão/exibição do programa as obras poderão ser modificadas;
- c) em se tratando de obras estrangeiras a ADDAF deverá consultar a Sociedade com a qual mantém contrato de reciprocidade ou representação e que poderá concordar ou não, inclusive com os valores da tabela. Havendo discordância ou intenção de preço maior a ADDAF informará para a REDE RECORD, que se não aceitar deverá abster-se de utilizar a obra;

Parágrafo Sétimo – Quando a REDE RECORD utilizar material de obra audiovisual de arquivo, em programas de variedades, musicais, humorísticos, infantis e de jornalismo, como forma de ilustração de matéria ou quadro do programa, contendo obras musicais que já foram anteriormente incluídas e remuneradas, pagará a REDE RECORD, por essa reutilização das obras musicais; 50% (cinquenta por cento) do preço do tipo de inclusão da tabela de preços em vigor no momento da exibição do programa;

Parágrafo Oitavo - Situações especiais que deverão ser observadas quanto às transmissões/exibições de programas: de variedades, musicais, humorísticos, infantis e de jornalismo ao vivo:

- a) é sabido e notório que as transmissões/exibições de programas de variedades, musicais, humorísticos, infantis e de jornalismo ao vivo são gravados, reproduzidos e armazenados nos arquivos das Redes de TV, inclusive da REDE RECORD;
- b) que na condição de transmissão/exibição exclusivamente ao vivo nenhum pagamento é devido para a ADDAF. Entretanto se este programa vier a ser retransmitido/exibido de forma gravada os pagamentos dos direitos deverão ser feitos para a ADDAF, no percentual de 100% de acordo com os preços da tabela que estiver em vigor na época da retransmissão;
- c) se na transmissão do programa ao vivo nele for utilizado material de arquivo da REDE RECORD, seja de obras audiovisuais novelas, séries ou minisséries, ou de outros programas de variedades, musicais, humorísticos, infantis ou jornalismo,

Etila

1111

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

como forma de ilustração de matéria ou quadro de programa que já foram anteriormente utilizadas de alguma forma e remuneradas, em razão dessa reutilização a REDE RECORD pagará para a ADDAF o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de tabela em vigor no momento da transmissão;

- d) se na transmissão do programa ao vivo nele for utilizado material de arquivo da REDE RECORD de obra de outro programa que tenha sido transmitido/exibido ao vivo sem que tenha havido o pagamento dos direitos autorais, ai será devido o pagamento no percentual de 100% do tipo de utilização de acordo com a tabela vigente no momento da transmissão;
- e) se na produção de um programa de variedades, musical, humorístico, infantil ou de jornalismo para transmissão/exibição de forma gravada, nele for utilizado material de arquivo de outro programa que tenha sido transmitido/exibido de forma ao vivo e que contenha obras da ADDAF que não foram remuneradas, estas passarão a ser consideradas no novo programa como não pagas sendo devida a remuneração em 100% (cem por cento) do tipo de utilização de acordo com a tabela que estiver vigente na época da transmissão do programa gravado;

CAPITULO IV PREÇO DAS UTILIZAÇÕES

Cláusula Terceira - Pela inclusão de obras nacionais e estrangeiras em suas produções audiovisuais tais como novelas, séries ou minisséries, ou de utilização em programas de variedades, musicais, humorísticos, infantis ou jornalismo destinadas à exibição em televisão aberta e fechada, incluídas as necessárias reproduções das obras para os fins previstos neste Convênio pagará a REDE RECORD os preços conforme tabela Anexa:

I - Para Obras Nacionais Brasil e Exterior

Abertura (Novelas e séries)
Abertura (séries de curta temporada)
Abertura (Minisséries/demais produções)
Tema (novela / séries)
Tema (séries de curta temporada)
Tema (minisséries/demais produções)
Fundo (em quaisquer gêneros)
Adorno (em quaisquer gêneros)
Fundo (programas jornalísticos)
Performance (em quaisquer gêneros)

II - Para Obras Estrangeiras Somente Brasil e Canal Internacional

Abertura (Novelas e séries)
Abertura (séries de curta temporada)
Abertura (Minisséries/demais produções)
Tema (novela / séries)

File

1111

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Tema (séries de curta temporada)
Tema (minisséries/demais produções)
Fundo (em quaisquer gêneros)
Adorno (em quaisquer gêneros)
Fundo (programas jornalísticos)
Performance (em quaisquer gêneros)

Parágrafo Primeiro - Os valores relativos aos tipos de Inclusão (sincronização) e Utilização, conforme elencados nos incisos anteriores constam da tabela de preços em Anexo IV, que faz parte integrante do presente convênio;

Parágrafo Segundo – Os valores constantes nas tabelas de preços anexadas, tem suas vigências a partir de 1º de Janeiro de 2014 e serão atualizados a cada 12 (doze) meses contados deste mês, tendo-se por base os índices de variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice aprovado pelo Governo. Quanto à periodicidade para a atualização, se vier a ser permitido tempo inferior a partes já convencionam que se adotará o menor período permitido;

Parágrafo Terceiro – A REDE RECORD se compromete a disponibilizar para a ADDAF as planilhas de obras utilizadas nas Obras Audiovisuais e Programas de variedades, musicais, humorísticos, infantis e jornalismo de suas produções, desde Janeiro de 2014, e compromete-se a pagar os direitos autorais das obras dos repertórios administrados pela ADDAF que se encontram pendentes.

Parágrafo Quarto – Em se tratando de obras nacionais licenciadas para a REDE RECORD para inclusão como ABERTURAS ou TEMAS em obras audiovisuais (cláusula primeira) todas as autorizações contemplarão, de forma clara e escrita, a extensão da utilização de tais obras nacionais em vinhetas de patrocínio sem que haja acréscimo nos preços já pagos. Entretanto, caso os titulares dos direitos autorais sobre tais obras não manifestem concordância, a ADDAF comunicará imediatamente a REDE RECORD para saber sobre o seu interesse em manter referida obra ou alterá-la;

Parágrafo Quinto - Os preços definidos na tabela do anexo IV se constituem em norma geral aplicável e quando do pagamento dará à REDE RECORD o direito de utilização de obras musicais e/ou lítero-musicais dos repertórios administrados pela ADDAF, de inclusão em obras audiovisuais de sua produção definidas na cláusula primeira, como também de reproduzir nos programas de TV definidos na cláusula terceira, para transmissão e exibição em televisão aberta e fechada, em território nacional ou internacional, sempre que ambas as produções da REDE RECORD sejam operadas pelo canal emissor do sinal de televisão, em televisão aberta ou fechada e exclusivamente com as finalidades previstas neste convenio.

Etilc

10/11

CAPITULO V DOS PAGAMENTOS E DA LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

CLÁUSULA QUARTA – Para os casos de exibição nacional e internacional, nos canais da REDE RECORD e/ou terceiros autorizados por ele, a REDE RECORD pagará a ADDAF o preço de sincronização no último dia do mês subsequente a estreia da obra, no caso da emissora. Para os casos de reexibição, nacional e/ou internacional seja pela REDE RECORD e/ou terceiros autorizados por ele, o pagamento será efetuado no último dia do mês subsequente a finalização da exibição completa da obra;

Parágrafo Primeiro – Em caso de mora, o preço será corrigido pelo índice do IGP – M da FGV, acrescido de juros de mora a razão cumulativa de 1% (hum por cento) ao mês. O atraso superior a 90 (noventa) dias importará, automaticamente, na aplicação da multa equivalente a 5% (cinco por cento) calculada sobre o preço;

Parágrafo Segundo – Os pagamentos relativos aos direitos autorais serão feitos pela REDE RECORD mediante depósito em conta bancária a ser informada pela ADDAF. Em relação ao depósito efetuado a REDE RECORD deverá enviar para a ADDAF, por qualquer meio escrito ou eletrônico e até no máximo dois dias após o depósito, uma planilha indicando nela as identificações dos pagamentos feitos possibilitando que a ADDAF proceda a baixa da respectiva licença concedida;

Parágrafo Terceiro – No caso de utilização de obras musicais e/ou lítero-musicais, já inseridas em suas produções audiovisuais (novelas, séries e minisséries) como também nas produções de programas de variedades musicais, humorísticos, infantis e de jornalismo de TV, da REDE RECORD, em seus sítios eletrônicos na forma de streaming, onde há divulgação de suas produções e programações, não permitindo a distribuição ou o armazenamento definitivo pelo usuário (downloads), a REDE RECORD pagará à ADDAF, um adicional aos preços de utilização estabelecidos na Cláusula Terceira deste Convênio e indicado no pedido de licenciamento, correspondente a 5% (cinco por cento) conforme tabela disposta no anexo IV.

CAPITULO VI DAS LIMITAÇÕES DESTE CONVÊNIO

CLÁUSULA QUINTA - Ficam expressamente excluídos do presente convênio:

- a - as obras musicais ou lítero-musicais utilizadas em transmissão/exibição de programas "AO VIVO";
- b) - sincronização de obras musicais e lítero-musicais em jingles e outras fixações de natureza publicitária;
- c) - direitos de inclusão em base de dados, compactação, armazenamento e distribuição digital (download);
- d) – Fixação em mídias de DVD, CD ou Blu Ray, de obras audiovisuais (novelas, séries e minisséries) e de programas de variedades musicais, humorísticos, infantis e de jornalismo de TV com a finalidade de venda ao consumidor;

Etilc

MU *[Signature]* *[Signature]*

Parágrafo Primeiro - Entender-se-á por distribuição digital o oferecimento eletrônico das obras musicais e/ou lítero-musicais inseridas em produções audiovisuais, em qualquer forma distinta ao simulcasting e internet sem opção de download;

Parágrafo Segundo – Havendo interesse da REDE RECORD de praticar as exceções previstas nas alíneas “c” e “d” deverá obter licenciamento da ADDAF, onde irão constar as condições de uso e preços dos direitos autorais.

CAPÍTULO VII DA VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: Salvo estipulação expressa em contrário, a autorização a que alude a cláusula primeira, é concedida pela ADDAF, pelo prazo legal de proteção da produção audiovisual, caducando, automaticamente, quando esta venha a cair em domínio público.

Parágrafo Primeiro– Não havendo acordo em contrário, as autorizações serão concedidas pela ADDAF à REDE RECORD, sem exclusividade, lícito, assim, a ADDAF, autorizar a terceiros, a sincronização das mesmas obras, em outras produções audiovisuais (novelas, séries e minisséries), bem como quaisquer outras formas de utilização.

Parágrafo Segundo – A ADDAF se declara responsável pela exatidão dos dados contidos nas licenças emitidas em favor da REDE RECORD, como também pelas informações prestadas quanto às obras licenciadas, ficando a REDE RECORD isenta de qualquer reclamação formulada por terceiros em razão da utilização da obra e pagamento dos direitos autorais para a ADDAF. Ao receber a reclamação, seja judicial ou extrajudicial, a REDE RECORD deverá de imediato repassá-la para a ADDAF.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

CLÁUSULA SÉTIMA: O descumprimento, pela REDE RECORD da obrigação de informar à ADDAF sobre a utilização efetiva das obras licenciadas, sujeitará as sanções previstas na legislação específica (lei nº 9.610/98).

CAPÍTULO IX DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

CLÁUSULA OITAVA - Este Convênio tem por objetivo delinear a aplicação dos Direitos Autorais sobre a utilização de obras musicais e/ou lítero-musicais em todas as formas previstas na Constituição Federal do Brasil e das Leis nº 9.610 de 19/02/1998 e nº 12.853 de 14/12/2013 e, em razão disto, vigorará, a partir da data de sua assinatura, por prazo

Étila

[Handwritten signatures]

indeterminado;

Parágrafo Primeiro: Caso a REDE RECORD venha a ter o interesse em denunciar o presente Convênio, deverá comunicar para a ADDAF, por meio escrito ou eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, ficando desde já esclarecido, que o fato da não mais haver existência em vigor deste Convênio, não desobrigará à REDE RECORD do cumprimento da Lei para utilizar, em quaisquer modalidades, as obras musicais e/ou litero-musicais que façam parte dos repertórios administrados e representados pela ADDAF.

Parágrafo Segundo: Obriga-se a REDE RECORD disponibilizar para a ADDAF todas as planilhas de obras constantes dos PROGRAMAS DE VARIEDADES, MUSICAIS, HUMORISTICOS, INFANTIS E DE JORNALISMO DE TV, desde janeiro de 2014, bem como pagar os direitos autorais das respectivas licenças, que ainda permanecerem pendentes de pagamento.

CAPÍTULO X DO FORO

CLÁUSULA NONA - As partes contratantes, que se obrigam, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir este ajuste em sua íntegra, elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro Central da Cidade do Rio de Janeiro, para as questões do mesmo decorrentes.

E, por assim haverem ajustado as partes, na presença das duas testemunhas abaixo, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e conteúdo, para um só e único efeito de direito.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2014.

Cesar Costa Filho
ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS

RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A
Presidente
Rede Record

Paulo Droppa
Diretor de Finanças e Controladoria

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
Rua do Acre, 28 - Centro - RJ - Tel.: (21) 2253-3459 - Tabelião Aloir Melchiades

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
CESAR COSTA FILHO.....

Selo(s): EAMI98552-LIK

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 10/09/2014 Serventia: 3,97 + 36% TJ+Fundos: 1,39
LUIZA SOARES DA ROCHA Mat:94-5253 Total: 5,70

*Assinar sempre
a esta folha,
as demais, rubricar*

Ética

Cláudia Rodrigues Morsis Andrade
Substituta
Matrícula: 94/5252

1111

ANEXO I
EDITORAS NACIONAIS AFILIADAS

AN Ferreira Produções Artísticas – CNPJ: 04.877.607/0001-96
Arco-Iris Promocoos Artísticas Ltda. – CNPJ: 01.935.0001-25
Bandeirante Editora Musical Ltda. – CNPJ: 60.857.133/0001-00
Biá Biá Produções Artísticas Ltda. – CNPJ: 04.177.755/0001-17
Cambuca Music Prod. Artísticas Ltda (Cambuca) – CNPJ: 07.524.873/0001-42
Cid Edições E Promoções Ltda. CNPJ: 42.294.017/0001-49
Copacor Edições Musicais Ltda. – CNPJ: 00.081.123/0001-02
Doralice Produções Ltda. – CNPJ: 002.670.307/0001-25
J. Loureiro Adm. Musical Ltda. - CNPJ: 30.119.192/0001-10
Leblon Musical Ltda. - CNPJ: 60.857.133/0001-60
Musart Music Grav. e Ed. Mus. Ltda. – CNPJ: 02.411.102/0001-25
Parceria Quantica Produções Ltda. – CNPJ: 03.311.323/0001-94
Quebra Coco Edições Musicais Ltda Me – CNPJ: 011.111.069/0001-55
Sonocom Grav. e Edições Musicais Ltda. – CNPJ: 04.028.236/0001-97
Todamérica Edições Ltda. – CNPJ: 33.526.294/0001-49

Eh/c

Q

Q

10/11

ANEXO II
LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E/OU LÍTERO-MUSICAIS EM
OBRA AUDIOVISUAL

RADIO TELEVISÃO RECORD S/A

Rua da Várzea, 240 – Cep: 01140-080 – Barra Funda – São Paulo – SP

Na forma da cláusula primeira do Convênio sobre inclusão de obras Musicais e Lítero-Musicais, em "Produções Audiovisuais", entre nós celebrado, em ___/___/___, vimos pela presente autorizar, sem exclusividade, a sincronização da obra abaixo identificada, na produção audiovisual descrita a seguir:

1. Título da obra musical:
 2. Autor(es):
 3. Percentual autorizado:
 4. Título da produção audiovisual:
 5. Espécie:
 6. Tipo de Uso:
 7. Valo da Remuneração:
 8. Território Autorizado:
- Intérprete:
 Data da Inclusão:
 Reapresentação:
 Caráter da Licença:
 Sigla da Licenciante:



A licença concedida se refere à inclusão da obra musical e/ou lítero-musical em obra audiovisual, nos termos do inciso V do artigo 29 da Lei nº 9.610/98, obedecidas as condições seguintes:

- a) É vedado ao LICENCIADO utilizar a obra musical e/ou lítero-musical diferentemente do uso acima descrito no item 6 acima.
- b) O valor acima será pago pelo LICENCIADO no prazo avençado na Cláusula Quarta do Convênio.
- c) Além do disposto no item "c" acima, o atraso superior a 90 (noventa) dias, importará na automática imposição de multa de 5% (cinco por cento) conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Convênio.
- d) A reutilização (reprise) da obra audiovisual obrigará o LICENCIADO a pagar, para cada vez, à ADDAF, um adicional de 50% (cinquenta por cento) do preço ora pactuado, atualizado com base na variação do IGP-M, da FGV.
- e) Pela disponibilização na INTERNET de obras musicais e/ou lítero-musicais inseridas

Etilc

1111




em produções audiovisuais, nos termos deste Convênio, em especial o parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta, o LICENCIADO pagará a ADDAF, um adicional de 5% (cinco por cento), sendo vedado o download.

f) A presente autorização é específica, individual e intransferível, porém só adquirirá validade após devolução, dentro de 120 (cento e vinte) dias para obras audiovisuais, conforme Cláusula Primeira, da cópia junta com a aceitação do LICENCIADO.

Fica entendido que esta autorização se complementa com os demais termos e condições do Convênio acima aludido.

Rio de Janeiro, <<DATA_EXTENSO>>.

<< ASSINATURA >>

<<SETOR>>

Luiz Claudio Costa
Presidente
Rede Record

De acordo: -----

Paulo Droppa
Diretor de Finanças e Controladoria
RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A

Etil

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: AD747057
 PAULO ENEAS MARTHO DROPPA
 LUIZ CLAUDIO DA SILVA COSTA -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 São Paulo, 21/10/2014 Com valor econômico R\$ 13,60
 Em testemunho da Verdade
 19141710 Esc. ANTÔNIO DOS SANTOS - 8935/94

27 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
 JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
 AV SAO LUIZ 59 - REPUBLICA - SAO PAULO - SP - FONE (11) 3124-5000 - CEP 01016-001

TABELIAO AV TABELIAO Nº 59

AV TABELIAO Nº 59

1040AB453574

1040AB453575

NOTAS DA CAPITAL

1000

ANEXO III
LICENÇA PARA REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E/OU LÍTERO-MUSICAIS EM
PROGRAMA DE TELEVISÃO

RADIO TELEVISÃO RECORD S/A

Rua da Várzea, 240 – Cep: 01140-080 – Barra Funda – São Paulo – SP

Na forma da Cláusula Terceira, parágrafo primeiro, do Convênio sobre inclusão de obras Musicais e Lítero-Musicais, em "Reproduções em Programas de Televisão", entre nós celebrado, em ___/___/___, vimos pela presente autorizar, sem exclusividade, a utilização da obra abaixo identificada, no programa descrito a seguir:

1. Título da obra musical:
 2. Autor(es):
 3. Percentual autorizado:
 4. Título do programa de variedades:
 5. Espécie:
 6. Tipo de Uso:
 7. Valor da Remuneração:
 8. Território Autorizado:
- Intérprete:
 Data da Inclusão:
 Reapresentação:
 Caráter da Licença:
 Sigla da Licenciante:



A licença concedida se refere à inclusão da obra musical e/ou lítero-musical em programa de televisão, nos termos do inciso V do artigo 29 da Lei nº 9.610/98, obedecidas às condições seguintes:

- a) É vedado ao LICENCIADO utilizar a obra musical e/ou lítero-musical diferentemente do uso descrito no item 6 acima.
- b) O valor acima será pago pelo LICENCIADO no prazo avençado na Cláusula Quarta do Convênio.
- c) Além do disposto no item "b" acima, o atraso superior a 90 (noventa) dias, importará na automática imposição de multa de 5% (cinco por cento) conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Convênio.

File

CC4



d) A cada reapresentação do programa em que a obra for reproduzida, o LICENCIADO pagará à ADDAF 50% (cinquenta por cento) do preço ora pactuado, atualizado com base na variação do IGP-M, da FGV.

e) Pela disponibilização na INTERNET de obras musicais e/ou lítero-musicais inseridas em programas de televisão, nos termos deste Convênio, em especial o parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta, o LICENCIADO pagará a ADDAF, um adicional de 5% (cinco por cento), sendo vedado o download.

f) A presente autorização é específica, individual e intransferível, porém só adquirirá validade após devolução, dentro de 30 (trinta) dias para os programas, conforme Cláusula Terceira do Convênio, da cópia junta com a aceitação do LICENCIADO.

Fica entendido que esta autorização se complementa com os demais termos e condições do Convênio acima aludido.

Rio de Janeiro, <<DATA_EXTENSO>>.

<< ASSINATURA >>

<<SETOR>> *Luiz Claudio Costa*
Presidente
Rede Record

De acordo: _____

RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A

Eh!

Reconheço por semelhança a(s) 1 firma(s) de: **AD747056**
PAULO ENEAS MARTINO DROFFA
LUIZ CLAUDIO DA SILVA COSTA -XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 São Paulo, 21/10/2014 Com valor econômico
 Em testemunho da Verdade R\$ 13,60
 19141710902810 Esc. Aut: SIMONE DOS SANTOS-8935/94
VÁLIDO SOMENTE COM SELA DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS OU RASURAS

27 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 JORGE AUGUSTO ALDAIR BOTELHO FERREIRA
 AV. SAC. LUIZ, 59 - REPÚBLICA - SÃO PAULO - SP - FONE: (11) 3123-5000 - CEP: 01034-001

17

1040AB453576
 1040AB453577

TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

111